

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000097/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006013/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.000676/2014-94
DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 15.555.329/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FATIMA DO CARMO ALBINO MAIA;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE M GROSSO DO SU, CNPJ n. 15.939.572/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal dos Farmacêuticos, do Plano da CNPL**, com abrangência territorial em **MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJISTE SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, situada dentro da base territorial da entidade proponente, concederão aos seus empregados, a título de Reposição Salarial do período de 01 de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013, Reajuste Salarial equivalente a 6% (seis por cento) e a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, a partir de primeiro de novembro/2013, valor este correspondente ao índice acordado a título de Reposição Salarial de todo período acima descrito, incidindo os cálculos sobre o salário base de novembro/2012.

Parágrafo primeiro - No reajuste mencionado no caput serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos, do período de 01/11/2012 a 31/10/2013.

Parágrafo segundo - Os aumentos decorrentes de promoção, transferências, equiparação salarial e término de aprendizagem não serão compensados pelo reajuste estipulado no caput.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - HOLERITE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados holerites de pagamentos, contendo o nome do empregado, o período trabalhado a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houverem, adicionais e remunerações dos trabalhos nos dias de descanso obrigatórios se houverem, bem como descontos a título de FGTS, INSS, vale transporte, faltas, etc.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

Fica proibido qualquer desconto sem autorização prévia e expressa dos profissionais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvados os previstos em lei e no presente Instrumento Normativo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, as 02 (duas) primeiras horas extras e com acréscimo de 100% (cem por cento) as demais. Para o trabalho realizado aos domingos ou feriados serão remunerados em dobro, exceto os da escala de revezamento.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) e de acordo com o percentual no artigo 73 da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será pago, de acordo com o disposto no artigo 7, inciso XXIII da carta magna em vigor. Os percentuais de que tratam a lei serão pagos e obedecidos de acordo com o laudo pericial realizado por médico credenciado pela delegacia regional de trabalho e emprego, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente convenção deverá ter consigo ou providenciar referido laudo para validade, determinação das áreas insalubres e percentuais a serem pagos a seus funcionários. Servindo inclusive referido laudo como documento, idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que por ventura sejam propostas contra as entidades abrangidas pela presente Convenção.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA NONA - AUXILIO FUNERAL

As empresas alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão, a título de auxílio Funeral, e de uma só vez, aos dependentes diretos (cônjuge ou filho e, na falta destes, aos pais) do empregado falecido o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente a época do óbito.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento de verbas rescisórias aos empregados que contarem com 12(doze) meses de trabalho, será obrigatoriamente assistido pelo sindicato laboral.

Parágrafo primeiro - Não será rescindido o contrato sem prévia autorização e apresentação de exames médicos demissionais, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de saúde e estar apto para o trabalho desde que o mesmo labore ou em seções insalubres. A recusa do empregado em prestar exames não obstará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - O empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho do cumprimento de aviso prévio. Caso o pedido de demissão se fundamente em provadas razões de doenças próprias ou aprovação em concurso público.

Parágrafo terceiro - Na rescisão fundamentada em justa causa o empregador entregará ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos, como se a rescisão fosse sem justa causa.

Parágrafo quarto - O sindicato laboral deverá manter funcionários para efetuar homologação contratual de 2ª(segunda) à 6ª(sexta) feira no horário comercial sob pena de não o fazendo as entidades abrangidas pela

presente convenção coletiva de trabalho solicitar a respectiva homologação da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego da Capital, ou da cidade oriunda do contrato laboral.

Parágrafo quinto- As rescisões de contrato de trabalho, deverão ser homologadas perante o sindicato profissional no caso de funcionários com mais de 1(um) ano ou na D.R.T.E. local, nos prazos estipulados pelo art.477 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser despedida, salvo falta grave a gestante, a concepção até o 6º (sexto) mês após o parto.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro- Faculta-se ao empregador, a execução de jornada de 06 (seis) horas diárias de segunda a sexta-feira, com plantões de 12 (doze) horas nos finais de semana (sábado ou domingo), em escala de revezamento e alternados em regime de compensação, sujeitos a escala prévia aprovada pela administração, sem que sobre as horas excedentes, face a compensação sejam devidos extras ou adicionais.

Parágrafo segundo- Faculdade do empregador de realizar a jornada especial compensada em 12 x 36 (doze por trinta e seis), sendo 12(doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo para as refeições e repouso por 36 (trinta e seis) horas de descanso no período noturno.

Parágrafo terceiro- Faculdade do empregador de realizar jornada de 08 (oito) horas diárias de 2ª (segunda) à 6ª(sexta) feira e 04 (quatro) horas aos sábados para completar a carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, concedendo-se folga aos domingos.

Parágrafo quarto- É facultado ao empregador no caso dos dispensários, a redução de jornada de trabalho, inferior as jornadas estipuladas nos parágrafos acima, com redução proporcional do salário proporcionalmente as horas trabalhadas, ressalvando-se que quando da jornada mínima de 01 (uma) hora diária, o salário não seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÕES EM EVENTOS

Serão justificadas as faltas em cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários e similares, até o limite de 05 (cinco) faltas por ano, consecutivas ou alternadas, desde que notificadas e autorizadas pelas entidades conveniadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e comprovação posterior em 48 (quarenta e oito) horas, após a participação nos eventos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

I- Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

II- Por 01(um) dia consecutivo em cada 12(doze) meses de trabalho em caso de doação de sangue devidamente comprovado;

III- Até 02(dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge ascendentes, irmão ou pessoa que declaraem sua CTPSe viva sob dependência econômica;

IV- Até 02(dois) dias consecutivos ou não, a fim de alistar-se eleitor, nos termos da lei respectiva.

V- No período de tempo em que estiver de cumprir as exigências do serviço militar consoante letra "C" do art.65 da lei 4.375 de agosto de 1967 (serviço militar).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O empregado que for designada o para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doença, promoções, transferências, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior à 30(trinta) dias, durante o período de substituição.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção

individual adequado e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem legal não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados emitidos por médicos e dentistas que os empregadores mantenham convênio ou sejam filiados serão aceitos, devendo os mesmos serem entregues acompanhados por receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo Hospital se houver, mediante protocolo 48 (quarenta e oito) horas do afastamento e protocolizados no Departamento Pessoal da entidade Hospitalar à que pertencer o funcionário.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL

É permitido livre acesso, nas dependências das entidades conveniadas, por diretor efetivo do sindicato, mediante prévia solicitação e posterior identificação junto a Administração e a Diretoria Clínica.

PN n.º 91 – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e a descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria Política Partidária ou ofensiva.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Estabelecem as partes acordantes que as empresas associadas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDHESUL, deverá efetivar de uma só vez o recolhimento para esta última o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da folha de pagamento do mês seguinte ao que for assinado o presente acordo, na Caixa Econômica Federal conta n.º 1547-1, operação 003 - agência 0017, Campo Grande - MS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida, no valor de 1/30 avos da remuneração. O recolhimento será efetuado no mês de abril de cada ano através da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS e o comprovante de depósito deverá ser remetido ao SINFARMS - Código da entidade Sindical: 01251702764-3, CNPJ: 15.939.572/0001-08, Rua Rodolfo Jose Pinho, 66, Bairro São Bento, Campo Grande-MS, CEP: 79004-690.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL

Fica o farmacêutico obrigado a comprovar perante o Sindicato dos Farmacêuticos do MS- SINFARMS, estar quites com a contribuição sindical, para o exercício profissional no estado (CLT art. 578 a 610). É de inteira responsabilidade do SINFARMS, qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado decorrente da notificação aqui disposta. Ficam os farmacêuticos obrigados a apresentar junto ao Órgão de fiscalização do exercício profissional o comprovante de quitação das contribuições previstas em lei.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao sindicato laboral, de comum acordo e fixação do quadro de aviso de material de interesse de categoria e da entidade ficando entretanto a esta altura vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

A empresa abrangida pelo referido instrumento fica obrigada a comprovar perante o SINFARMS no ato da homologação da rescisão contratual estar quites com a Contribuição Confederativa Patronal, e outras decorrentes de obrigatoriedade legal.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FILIAÇÃO AO SINFARMS

Ninguém será obrigado a afiliar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Entretanto, os trabalhadores filiados contribuirão com uma quantia associativa (mensal) em reais, cujo valor e forma de pagamento será

convencionado em assembléia, salvo manifestação em contrário firmada a qualquer tempo pelo empregado (conforme disposto na CLT art. 513, 514, 545, 548 e estatuto SINFARMS).

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das presentes cláusulas e condições sujeitará o infrator a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base vigente a época do descumprimento por ano e por CCT descumprida, revertendo o valor ao empregado prejudicado se cobrado em reclamação ou vice-versa, consoante decisão do E. TRT da 24ª Região que faz parte integrante da cláusula.

Parágrafo Único- Ao Sindicato Laboral cumpre avisar a empresa via notificação dirigida ao Administrador ou ao Presidente da entidade, o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente Acordo. Fica acordado que a empregadora terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitará a multa acima avançada.

SINDHESUL:

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0001366-16.2010.5.24.0007

Juiz Relator: IZABELLA DE CASTRO RAMOS

Juiz Revisor: NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Juiz Redator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Classe: Recurso Ordinário

Recorrente: Irmandade da Sta Casa de Misericórdia de Ap. do Taboado

Advogado: 00001706/MS Rosely Coelho Scandôla

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - SIEMS

Advogado: 00011458/MS Olivia Maria Moreira Brandão

ACORDÃOS

Data da decisão: 09/05/2011

Tipo: Acórdão Judicial

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto da Juíza Convocada Izabella de Castro Ramos (relatora); no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencidos a Juíza relatora e os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima (revisor) e André Luís Moraes de Oliveira; ainda no mérito, por unanimidade dar parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Juíza relatora, vencido quanto à fundamentação o Desembargador revisor. Redigirá o acórdão o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Campo Grande, 9 de maio de 2011

PUBLICAÇÃO

Fonte: DEJT N.º 734 de 23/05/2011, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Jurídico, pag.33

INTEIRO TEOR

A C Ó R D Ã O

Tribunal Pleno

Relatora: Juíza IZABELLA DE CASTRO RAMOS

Revisor: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Redator Designado: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE APARECIDA DO TABOADO

Advogada: Rosely Coelho Scandôla

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogada: Olívia Maria Moreira Brandão

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

O relatório é da lavra do Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001366-16.2010.5.24.0007-RO.1) em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (reclamante) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE APARECIDA DO TABOADO (reclamada).

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado em face da sentença de f. 309-316, proferida pela Ex.^{ma} Juíza do Trabalho Dalma Diamante Gouveia, que julgou procedentes as pretensões deduzidas na inicial, conferindo ao autor direito ao abono assiduidade, à multa convencional e aos honorários advocatícios.

Inconformada, pretende a reclamada a reforma da sentença quanto à fórmula de cálculo para apuração da multa e quanto ao percentual deferido a título de honorários de sucumbência.

Depósito recursal à f. 393 e custas processuais à f. 394.

Contrarrrazões do reclamante apresentada às f. 396-402.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A Admissibilidade é da lavra da Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"Conheço do recurso e das contrarrrazões, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade."

2 - Mérito

2.1 - MULTA CONVENCIONAL

A decisão de origem condenou a ré ao pagamento de multa convencional, no importe de 10% do salário básico, por empregado prejudicado e a ser apurada mês a mês, razão pela qual recorre a ré, ao argumento de que a referida multa deveria incidir uma única vez.

Razão lhe assiste.

Com efeito, dou provimento para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois considero que as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O voto é da lavra do Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"A sentença condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Em decorrência, pugna a reclamada pela reforma da sentença visando tão-somente reduzir a condenação que lhe foi imposta.

Assiste-lhe razão.

Assim, em atendimento ao disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC e considerando que a presente ação não ostenta maior complexidade, dou parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação."

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrrazões, nos termos do voto da Juíza Convocada Izabella de Castro Ramos (relatora); no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencidos a Juíza relatora e os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima (revisor) e André Luís Moraes de Oliveira; ainda no mérito, por unanimidade dar parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Juíza relatora, vencido quanto à fundamentação o Desembargador revisor. Redigirá o acórdão o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro

Zandona.

Campo Grande, 9 de maio de 2011.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Federal do Trabalho

Redator Designado

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO GRATUITA

Os empregados fornecerão gratuitamente sem que se configure salário "in natura" aos empregados.

A. Lanche no período vespertino e almoço para os empregados que dobrarem a jornada de 06(seis) horas diárias;

B. Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno (12X36).

Referida alínea "B" aplica-se aos hospitais que já fornecem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

A empregadora acorda ainda que concederá uma gratificação de até 10%(dez por cento) sobre o salário base ao Farmaceutico que tiver obtido diploma em cursos de aperfeiçoamento profissional tais como: Pós-graduação, Mestrado, Doutorado

FATIMA DO CARMO ALBINO MAIA

Presidente

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR

Presidente

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE M GROSSO DO SU